



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010  
(do Sr. Osmar Terra - PMDB/RS)**

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5**

Suprime os art. 8º-K, dá nova redação aos incisos VI, do art. 8º-A, VII, do art. 8º-B e V, do art. 8º-C, ao parágrafo único do art. 16 e ao art. 16-A, e ao título do Capítulo IV, inseridos na Lei 11.343, de 2006, pelos art. 3º e 4º, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.663, de 2010, e suprime os art. 19 e 20 do Substitutivo.

“Art. 3º.....”

“Art. 8º-A .....”

.....

**VI – instituir e manter o Cadastro de Acompanhamento dos Usuários em Tratamento – CAT**

.....” (NR)

“Art. 8º-B .....”

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – operar o Cadastro de Acompanhamento dos Usuários em Tratamento e fornecer regularmente os dados necessários a seu povoamento e atualização;

.....” (NR)

“Art. 8º-C .....

.....

V – operar o Cadastro de Acompanhamento dos Usuários em Tratamento e fornecer regularmente os dados necessários a seu povoamento e atualização;

.....

Art. 8º-K (suprimido)”

“Art. 4º.....

‘CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DE ACOMPANHAMENTO DOS USUÁRIOS EM TRATAMENTO’

Art. 16 .....

.....

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deverão integrar o Cadastro de Acompanhamento de Usuários em Tratamento – CAT, mantido pela União e operado em caráter sigiloso na forma dos art. 8º-B, VII, 8º-C, V, art. 23-A, §§ 3º e 4º, e 39-A, desta lei, bem como na forma de regulamento elaborado pelo Ministério da Saúde.

Art. 16-A. É obrigação das unidades de acolhimento, de internação involuntária e de internação compulsória inserir no Cadastro os dados mencionados no art. 16 no prazo máximo de 72 horas.

§ 1º. As unidades de acolhimento, internação involuntária e internação compulsória deverão manter cadastro próprio contendo essas informações e

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 5



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

enviar relatório mensal ao secretário de saúde da unidade federativa à qual corresponda a fiscalização

§ 2º. Compete ao Secretário Municipal de Saúde zelar pelo cumprimento da obrigação contida neste caput no nível municipal;

§ 3º. Compete ao Secretário Estadual de Saúde zelar pelo cumprimento da obrigação contida neste caput no nível estadual;

§ 4º. Compete ao Ministro de Estado da Saúde zelar pelo cumprimento da obrigação contida neste caput no nível federal.

Art. 17.....”

“Art. 19 (suprimido)

“Art. 20 (suprimido)

### JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do PL 7.663, de 2010, pretende inserir o parágrafo único no art. 16, da Lei 11.343, de 2001, e criar o art. 16-A, com os respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, na mesma lei. O objetivo do Substitutivo era instituir um “Sistema Nacional de Informação sobre Drogas”, alimentado pelas escolas, entre outras fontes. Segundo diversos artigos do Substitutivo, os professores ficariam responsáveis por alimentar esse Sistema, inclusive com informações sobre “suspeitos” de usar drogas (art. 8º-K c/c parágrafo único do art. 16). Esse sistema de informações, tal como está no substitutivo, é equivocada, porquanto ele teria o objetivo de elaborar um cadastro de “fichamentos”, inclusive, de alunos suspeitos de usar drogas. Entendemos que tal medida desvirtua o objetivo pedagógico das escolas em proveito de uma atuação policial indevida, gerando um desvio de poder. Ao invés de termos professores pedagogicamente comprometidos com os alunos, teríamos “olheiros” do sistema nacional de informações sobre as drogas.

As mudanças propostas em relação aos art. 8º-A, 8º-B e 8º-C visam a adequar a redação



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

à nova lógica desse cadastro.

Os art. 19 e 20 do Projeto têm o mesmo problema dos dispositivos que tratam do cadastro escolar. Entendemos que a criação desse cadastro tal medida desvirtua o objetivo pedagógico das escolas em proveito de uma atuação policiallesca indevida, gerando um desvio de poder. Ao invés de termos professores pedagogicamente comprometidos com os alunos, teríamos “olheiros” do sistema nacional de informações sobre as drogas. Em outras emendas, estamos propondo a supressão desse cadastro e de todas as medidas que com ele se relacionam. Como os artigos 19 e 20 do PL também ajudariam a deteriorar o ambiente pedagógico nas escolas, propomos sua supressão.

Por outro lado, o art. 23-A faz referência, em seu § 3º, a outra possível função desse “sistema”: servir de “cadastro” para o acompanhamento das internações e do tratamento dos usuários do SISNAD (Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas). Essa função é extremamente meritória, porquanto permite que as internações sejam controladas, diminuindo as possibilidades de arbitrariedades.

Nossa emenda visa a suprimir o “Sistema Nacional de Informações”, alimentado até por professores, e substituí-lo por um cadastro cujo objetivo seja manter as informações necessárias ao controle e acompanhamento das medidas de internação. Assim, estabelecemos, aqui, uma estrutura regulatória e fiscalizadora desse cadastro, mantendo a tipificação do crime de violação ao sigilo do cadastro, já previsto no Substitutivo (art. 39-A, e § 4º, do art. 23-A, da Lei 11.343, segundo redação dada pelo Substitutivo).




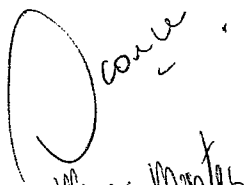
# CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 5

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com isso, transformamos o "sistema" de funções potencialmente policiais e até arbitrarias em um mecanismo de controle das internações.

Sala das Sessões, em      de      de

  
Deputado CARLOS SAMPAIO

  
Marcos Montes  
PSD

  
Deputado EDUARDO BARBOSA

Alexandre Leite DEM